



ERRD/NRRA Timóteo

Data: 16/08/2017

Assunto: Auto de Infração nº 058044/2007

Interessado: IVANY FERREIRA DA SILVA

Tempestividade do recurso: TEMPESTIVO (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 058044/2007, lavrado em 20/11/2008.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 29/06/2016, página 26 (fls.21), o recurso foi indeferido, mantendo o valor da multa em R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais).

- a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é TEMPESTIVO, considerando que foi protocolizado no IEF/Regional Norte em 29/07/2016 (fls. 23/32). Foi enviado Comunicado ao autuado informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do recebimento o prazo para recorrer da decisão (fls. 22). O art. 43 do Decreto 44.844/2008 dispõe:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

- b) Consta do AI 058044/2007 a seguinte infração (fls. 11):

“Realizar o corte de 100 (cem) árvores nativas (Aroeiras) constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais. Infração cometida na Fazenda Olhos d’água no município de Montes Claros”

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86, código 312 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais).
 - e) Após a lavratura do auto de infração (20/11/2008), o autuado apresentou defesa administrativa em 09/12/2008 (fls. 04);
- 3- O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 17) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor da multa em R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais). O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 29/07/2016 (fls. 23/32), com as seguintes alegações:



- a) Que “é imprescindível ressaltar que o parágrafo 4º do artigo 21 do Decreto nº 6.514 de 2008 prevê expressamente que a prescrição atinge somente a sanção pecuniária ou outras sanções impostas administrativamente, não abrangendo a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, eis que o dever de reparar o dano pode e deve ser exigido a qualquer tempo” (fls. 24);
- b) Que o agente autuante não teria analisado documento apresentado pelo recorrente, quais sejam: “as guias de liberação ambiental, autorização para exploração florestal, processo nº 08010000354/07, referente à área desmatada”. (fls. 26);
- c) Que é “uma árvore dependendo de seu tamanho pode ser cortada em várias toras, ademais o valor arbitrado foi excessivo” fls. 27);
- d) Requer a anulação do auto de infração; ou alternativamente a substituição da pena de multa por penas alternativas. (fls. 28)

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificado do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Observa-se a ocorrência da infração constante do auto de infração, corroborada pelo Laudo Técnico de Vistoria (fls. 13/16).

Em relação à alegação de que haveria autorização para exploração florestal, observa-se nos autos um único documento a esse respeito, qual seja: Autorização para Exploração Florestal 0010839 (fls. 31). A referida APEF vencia em 14/11/07 e o auto de infração foi lavrado em 20/11/08. Outrossim, não consta deste documento autorização para exploração da espécie Aroeira. A respeito de exploração de vegetação nativa a Lei Estadual nº 14.309/2002 (vigente à época) assevera:

Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º – O requerimento para o uso alternativo do solo, devidamente instruído, será protocolizado no IEF, que terá o prazo máximo de sessenta dias para a deliberação.

No tocante à argumentação a respeito da prescrição, razão não lhe assiste. A alegação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

multa aplicada continua exigível, não se submetendo aos institutos da prescrição e da decadência. A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais já analisou caso semelhante. Na Nota Jurídica nº 15047 de 2010, de lavra da Procuradora do Estado Nilsa Aparecida Ramos Nogueira, aprovada pelo Advogado Geral do Estado, conclui-se:

- “1 – Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE nº 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer.
- 2 – Lavrado o auto de infração com aplicação concomitante da penalidade, exaure-se o curso do prazo decadencial para a Administração agir.
- 3 – Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do autuado, constitui-se definitivamente o crédito e se inicia a fluência do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança.
- 4 – Apresentada a defesa, somente com a decisão definitiva no procedimento administrativo, ciência do infrator e não pagamento da multa no prazo legal começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.”

No caso em apreço, tem-se a aplicação do item 4 do referido parecer da AGE. Verifica-se dos autos do processo que foi apresentada defesa (fls. 04) e houve o seu julgamento e homologação (fls. 17/20). Em cumprimento à determinação legal, o autuado foi devidamente notificado da decisão (fls. 22), sendo-lhe garantido o direito de apresentar recurso contra decisão de 1ª instância dentro do prazo legal.

Assim, considerando o recurso em análise, ainda não se esgotou o procedimento administrativo do auto de infração em comento, razão pela qual não há que se arguir a prescrição.

Quanto ao argumento de que “uma árvore dependendo de seu tamanho pode ser cortada em várias toras, ademais o valor arbitrado foi excessivo” fls. 27); não encontra respaldo. O primeiro argumento: tamanho da árvore é refutado pelo Laudo Técnico de Vistoria, às fls. 14, segundo o qual: “Constatou-se no local das coordenadas descritas no AI o armazenamento de 150 (cento e cinquenta) postes de aroeira de grande porte já beneficiados.” O segundo argumento ressalta o valor arbitrado da multa. A esse respeito, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 informa:

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal



- | | |
|--|---|
| | <ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.- Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada.- Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore. |
|--|---|

O auto de infração 058044/2007 descreve que houve o corte de 100 (cem) árvores nativas Aroeira. Multiplicando-se a quantidade de árvores cortadas pelo valor mínimo do código 312 (R\$500,00) tem-se como resultado R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, o pedido do autuado de anulação do auto de infração não encontra amparo, eis que presentes os requisitos obrigatórios no auto de infração 058044/2007; conforme já mencionado. Tampouco deve ser deferida a substituição da pena de multa por penas alternativas (fls. 28), a teor do art. ... do Decreto Estadual nº 44.844/2008, in verbis:

Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

(...)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

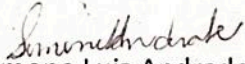
(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Não há demonstração nos autos de atendimento aos requisitos necessários para a pretensa substituição da pena de multa.

CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais).
- 6- À consideração.

Timóteo/MG, 16 de Agosto de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6